

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1345 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	6
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	7
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	8
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS.....	18
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	20
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	21
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	23
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	27
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	35
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	36



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS 10º CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO EDITAL Nº 2 – MPE/TO, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA torna pública a retificação do quadro constante do subitem 10.8.1 do Edital nº 1 – MPE/TO, de 11 de novembro de 2021, bem como a inclusão, no referido edital, do subitem 17.9, conforme a seguir especificado, permanecendo inalterados os seus demais itens e subitens.

[...]

10.8.1 Com base na lista organizada na forma do subitem 9.11.5 deste edital, respeitados os empates na última colocação, serão corrigidas as provas discursivas dos candidatos aprovados na prova preambular e classificados até a posição especificada no quadro a seguir.

Número de correções para candidatos à ampla concorrência	Número de correções para candidatos que solicitaram concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência	Número de correções para candidatos que se autodeclararam negros
49ª	7ª	14ª

[...]

17.9 O resultado final no concurso público será homologado pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins.

[...]

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATO N. 069/2021

Regulamenta a Brigada de Incêndio e Emergência no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela alínea “b” inciso XII, do artigo 17 da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as regras previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 14276 e atualizações, que versam sobre os requisitos e procedimentos da Brigada de Incêndio e Emergência;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n. 3.798, de 13 de julho de 2021, que prevê o Código de Segurança Contra Incêndio e Emergência em edificações e áreas de risco no Estado do Tocantins

e a Norma Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – NTCBMTO n. 12, que estabelece condições mínimas para a formação, treinamento e recapitação de Brigada de Incêndio;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Brigada de Incêndio e Emergência nas edificações da Procuradoria-Geral de Justiça e das unidades ministeriais do interior,

RESOLVE:

Art. 1º REGULAMENTAR a Brigada de Incêndio e Emergência no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), com a finalidade de proteger a vida e o patrimônio, bem como reduzir as consequências sociais e os danos ao meio ambiente, em caso de incêndios e emergências.

§ 1º A Brigada de Incêndio e Emergência do MPTO está vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, sob a orientação e supervisão da Assessoria Militar.

§ 2º Somente será constituída Brigada de Incêndio e Emergência nas edificações da Procuradoria-Geral de Justiça, situadas nesta Capital, e nas Promotorias de Justiça do Interior que se enquadrem nas exigências da legislação em vigor e na Norma Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – NTCBMTO n. 1.

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA BRIGADA DE INCÊNDIO E EMERGÊNCIA

Seção I

Da composição

Art. 2º O quantitativo para composição da Brigada de Incêndio e Emergência do MPTO obedecerá à ABNT NBR 14276 e atualizações, à Lei Estadual n. 3.798/2021 e à Norma Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – NTCBMTO n. 12.

Seção II

Da formação

Art. 3º A Brigada de Incêndio e Emergência será formada por integrantes do MPTO que atendam aos seguintes critérios:

I – possuir boas condições de saúde, a serem verificadas por meio de exame médico;

II – exercer suas funções na unidade ministerial;

III – ter, preferencialmente, experiência anterior como brigadista;

IV – conhecer as instalações;

V – participar e ser aprovado no curso de formação de brigada de incêndio e emergência e frequentar os treinamentos práticos disponibilizados.

§ 1º A designação dos brigadistas ocorrerá por meio de portaria, expedida pelo Procurador-Geral de Justiça, após conclusão do curso de formação de brigada de incêndio e emergência.

§ 2º É vedada a participação de servidores terceirizados, voluntários ou estagiários na composição da brigada.

Art. 4º A Brigada de Incêndio e Emergência do MPTO poderá ser organizada da seguinte forma:

I – Coordenador-Geral: responsável geral por todas as edificações que compõem uma planta;

II – Chefe da Brigada: responsável por uma edificação com mais de um pavimento/compartimento;

III – Líder: responsável pela coordenação e execução das ações de emergência em sua área de atuação no pavimento/compartimento;

IV – Brigadista: membros da brigada que executam as atribuições previstas no art. 5º deste Ato.

§ 1º O organograma da Brigada de Incêndio e Emergência varia de acordo com o número de edificações, de pavimento em cada edificação e de pessoas em cada pavimento/compartimento ou turno.

§ 2º Para a função de Coordenador-Geral será designado, dentre seus integrantes, aquele que possua capacidade de liderança e, preferencialmente, o mesmo perfil e conhecimento técnico do brigadista de incêndio.

§ 3º As funções de Chefe da Brigada e Líder serão exercidas pelos brigadistas selecionados nos termos do art. 3º deste Ato.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I Das atribuições da Brigada de Incêndio e Emergência

Art. 5º São atribuições da Brigada de Incêndio e Emergência do MPTO:

I – ações de prevenção:

a) avaliar os riscos existentes de incêndio e emergência;

b) conhecer o plano de emergência, bem como as instalações e saídas de emergência da edificação e os locais onde estão os equipamentos de combate a incêndio e sua forma de utilização;

c) inspecionar, de forma geral, os equipamentos de combate a incêndio, primeiros socorros e outros existentes;

d) definir e inspecionar as rotas de fuga;

e) elaborar e encaminhar ao setor responsável os relatórios das irregularidades encontradas;

f) informar e orientar os usuários internos e externos a respeito das normas de prevenção e dos planos de emergência e evacuação em caso de sinistro;

g) acompanhar a realização dos exercícios simulados de combate a incêndio, salvamento e abandono do prédio;

h) realizar reuniões ordinárias com todos os membros da brigada e extraordinariamente quando necessário, encaminhando

cópia da ata correspondente à Assessoria Militar.

II – ações de emergência:

a) identificar a situação;

b) emitir alarme e orientar eventual abandono da área com segurança, no sentido de retirar de forma rápida e organizada todos os ocupantes das unidades ministeriais, conduzindo-os para as saídas de emergência;

c) acionar, recepcionar e orientar o Corpo de Bombeiros e/ou ajuda externa;

d) providenciar o corte de energia;

e) prestar os primeiros socorros;

f) controlar o pânico;

g) combater o princípio de incêndio e as situações de emergência;

h) preencher o formulário de registro de trabalho dos bombeiros e encaminhá-lo ao Corpo de Bombeiros para atualização dos dados estatísticos.

Seção II Das atribuições do Coordenador-Geral

Art. 6º Ao Coordenador-Geral da Brigada de Incêndio e Emergência do MPTO, responsável geral por todas as edificações que compõem uma planta, compete:

I – planejar ações, orientar, monitorar e analisar criticamente o funcionamento da brigada de incêndio e emergência;

II – estabelecer, coordenar e definir as atribuições e ações dos Chefes da Brigada, Líderes e dos Brigadistas, de acordo com a ABNT NBR 14276 e atualizações;

III – elaborar e praticar os planos de emergência, abandono e treinamentos, podendo solicitar ajuda dos demais componentes da brigada;

IV – planejar e coordenar os exercícios simulados de socorros, urgência e de combate a incêndio e abandono do prédio, de acordo com os planos de emergência, abandono e treinamentos do MPTO;

V – desenvolver outras atividades para atender aos objetivos e competências previstas nas normas técnicas da ABNT e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins.

CAPÍTULO III DO CURSO DE FORMAÇÃO DE BRIGADA DE INCÊNDIO E EMERGÊNCIA

Art. 7º Os candidatos às vagas de brigadista devem participar e obter aprovação no curso de formação de brigada de incêndio e emergência e frequentar os treinamentos específicos.

§ 1º O curso, conteúdo programático, carga horária e certificação, bem como as etapas, nível e periodicidade do treinamento serão definidos conforme os critérios da ABNT NBR

14276 e atualizações, da Lei Estadual n. 3.798/2021 e da Norma Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – NTCBMTO n. 12.

§ 2º A atuação do integrante como brigadista de incêndio e emergência e os treinamentos a serem realizados, preferencialmente, no horário de expediente, possuem caráter funcional e são considerados de efetivo exercício.

§ 3º A participação e conclusão no curso de formação e a atuação eficiente na Brigada de Incêndio e Emergência do MPTO serão consideradas de grande relevância e registradas nos respectivos assentamentos funcionais.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º A composição da Brigada de Incêndio e Emergência do MPTO, bem como a sua identificação, localização dos seus integrantes e o número de telefone de emergência serão afixados em lugar visível nas unidades ministeriais.

Art. 9º As situações extraordinárias e os casos omissos serão dirimidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art.10. Revoga-se o Ato n. 059, de 02 de maio de 2011.

Art. 11. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 915/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010436936202138,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ELINALVA DO NASCIMENTO RAMOS, Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, matrícula n. 83008, no Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 23 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 986/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 02 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora ALLANE THÁSSIA TENÓRIO, matrícula n. 66207, do cargo em comissão de Secretário do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 23 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 987/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ALLANE THÁSSIA TENÓRIO, Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, matrícula n. 66207, no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco)

Art. 2º Revogar na Portaria n. 164/2015, a parte em que lotou a servidora Allane Thássia Tenório no Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 23 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 988/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o

disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR da Função de Confiança – FC 2 – Assistente de Gabinete do GAECO a servidora ELINALVA DO NASCIMENTO RAMOS, Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, matrícula n. 83008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 23 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 999/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010441479202111,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar nas audiências a serem realizadas em 22 de novembro de 2021, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Xambioá.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1002/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o disposto no Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021, e

CONSIDERANDO a solicitação contida no e-Doc n. 07010441629202179;

CONSIDERANDO o deferimento conjunto do Coordenador do MPNujuri, Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal e do membro indicado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, integrante do MPNujuri, para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Araguaína, em 23 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1004/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ALLANE THÁSSIA TENÓRIO, Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, matrícula n. 66207, para o exercício da Função de Confiança – FC 2 – Assistente de Gabinete do GAECO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 23 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1005/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 02 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a servidora ELINALVA DO NASCIMENTO RAMOS, matrícula n. 83008, para provimento do cargo em comissão de Secretário do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 23 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 377/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins em substituição, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Departamento Administrativo – Área de Patrimônio, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010441338202181, de 18/11/2021, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspende, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Marco Antônio Tolentino Lima, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 18/11/2021 a 17/12/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 19 de novembro de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral em substituição/PGJ

PORTARIA DG N. 378/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins em substituição, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010441256202136, de 17/11/2021,

da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspende, retroativamente, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Valéria Santos da Mata, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 16/11/2021 a 03/12/2021, assegurando o direito de usufruto desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 19 de novembro de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral em substituição/PGJ

PORTARIA DG N. 379/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins em substituição, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Diretoria de Expediente, conforme requerimento sob protocolo n. 07010440827202115, de 16/11/2021, da lavra do(a) Diretora de Expediente.

RESOLVE:

Art. 1º Interrompe, retroativamente, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2017 do(a) servidor(a) Kamila Laranjeira Sodré Gomes, a partir de 16/11/2021, marcado anteriormente de 08/11/2021 a 19/11/2021, assegurando o direito de fruição desses 04 (quatro) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 19 de novembro de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral em substituição/PGJ

PORTARIA DG N. 380/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins em substituição, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.

036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 12ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010440995202119, de 17/11/2021, da lavra do(a) Procurador de Justiça suso em exercício na Procuradoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Rodrigo Martins Soares da Costa, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 22/11/2021 a 01/12/2021, assegurando o direito de usufruto desses 10 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 19 de novembro de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral em substituição/PGJ

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3944/2021

Processo: 2021.0005595

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em

uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em transferir para leito de UCI no Hospital Regional de Araguaína – HRA, o Sr. V.B.D.S., internado em leito de UCI no Hospital Geral de Palmas – HGP;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

2. Reitere a Diligência 29735/2021 encaminhada ao Hospital Regional de Araguaína - HRA;

3. Nomeie a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 18 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3940/2021 **(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/2934/2020)**

Processo: 2019.0005701

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO que o objeto do presente Inquérito Civil é apurar irregular supressão de vegetação em Unidade de Conservação – APA de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que a empresa Marimel Administração e Participações Ltda., informou que em 2016 a área em questão passou por um processo de invasão, por cerca de 200 pessoas, fato que decorreu em processo de Reintegração de Posse (Processo nº 0014061-10.2016.82702706) em tramitação na 2ª Vara Civil de

Araguaína. Contudo após sentença as posses foram mantidas aos invasores, o processo segue em grau de recurso, salientando que pelo exposto, desde 2016 a empresa está sem exercer qualquer ato de posse dos terrenos, inclusive atos de limpeza; Que foram os invasores que realizaram a “limpeza” da área invada, bem como que não há que se falar em infração ambiental, posto que se trata de loteamento em área urbana, onde se deve respeitar a legislação de parcelamento do solo urbano e os planos diretores de cada município, não sendo hipótese de aplicação do DECRETO 6.514/08. Informou ainda que os lotes de propriedade da empresa não se encontram inseridos em Unidade de Conservação, Área de Proteção Ambiental e Área de relevante interesse ecológico, logo não existe necessidade de realização de PRAD;

CONSIDERANDO que à Polícia Judiciária informou que foi instaurado o Inquérito Policial eproc nº 0027261-79.2019.8.27.2706 para apurar prática de crime ambiental supostamente praticado pro Marimel Administrativa e Participações LTDA.;

CONSIDERANDO que o Município de Araguaína encaminhou ofício nº 412/2021– SEDEMA, que através do Relatório de Fiscalização Ambiental nº 435/2021 informou que a supressão de vegetação nativa foi realizada pela empresa Marimel Administração e Participações Ltda., conforme auto de infração lavrado pelo NATURATINS; Que no dia 13 de julho de 2021, a fiscalização ambiental municipal se deslocou até a referida área e constatou que o local se encontra com sua vegetação nativa do cerrado restaurada, com várias árvores nativas da região preservada. Foi observado ainda que houve recuperação natural da vegetação suprimida, com ausência de erosão e desmatamento nos trechos indicados nas coordenadas onde houve supressão na época dos fatos;

CONSIDERANDO que após análise técnica ambiental, o CAOMA constatou que a área objeto da infração é pertencente ao Setor Sul vizinho aos setores Loteamento Presidente Lula, Araguaína Sul e Setor Universitário, e que à APA das Nascentes de Araguaína possui 401.764ha, sendo que em análise de imagens do Google Earth é possível constatar que parte deste montante está inserida dentro do perímetro urbano da cidade e sobre áreas já urbanizadas. Bem como concluiu que o local da supressão se trata de uma área caracterizada com urbanização consolidada e em claro processo de instalação de novos loteamentos, sendo necessário análise do processo de regularização ambiental e urbanística desses loteamentos.

CONSIDERANDO que embora tenha sido instaurado Inquérito Policial para apuração do crime ambiental, bem como que o órgão ambiental municipal constatou que houve recuperação natural da vegetação suprimida, com ausência de erosão e desmatamento nos trechos indicados nas coordenadas onde houve supressão na época dos fatos, faz-se necessário apurar as diretrizes de uso e ocupação do solo das áreas pertencentes à APA das Nascentes de Araguaína, bem como quais medidas são adotadas para evitar a ocorrência de danos na área pertencente a APA e identificação de todos proprietários das áreas ainda não ocupadas pertencentes ao Setor Sul e APA das Nascente de Araguaína, RESOLVE aditar a portaria do INQUÉRITO CIVIL Nº 2019.0005701 com vistas a apurar as diretrizes de uso e ocupação do solo das áreas pertencentes à APA das Nascentes de Araguaína

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Retifique-se a autuação e o registro dessa Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência do presente aditamento;
- c) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- d) Oficie-se o Município de Araguaína, para que no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações: I) acerca das diretrizes de uso e ocupação do solo das áreas pertencentes à APA das Nascentes de Araguaína; II) sobre a delimitação georeferenciada da APA das Nascentes de Araguaína nos pontos que se estendem para dentro da área do perímetro urbano da cidade; III) que encaminhe a documentação relativa ao processo de aprovação do Loteamento Setor Sul; IV) que identifique todos proprietários das áreas ainda não ocupadas pertencentes ao Setor Sul e APA das Nascente de Araguaína, bem como todas as ocupações em situação irregular existentes no Setor Sul, caso haja alguma; V) informe quais medidas são adotadas a fim de evitar danos ambientais na APA das Nascente de Araguaína e quais medidas compensatórias foram ou serão adotadas acerca das áreas com ocupação consolidada, devendo encaminhar cronograma de tais medidas.
- e) Expeça-se ofício ao NATURATINS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe cópia do Processo de Licenciamento do Loteamento Setor Sul.

Araguaína, 18 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - ICP **2020.0002737**

Processo: 2020.0002737

Versam os autos de Inquérito Civil Público instaurado por meio da Portaria ICP/ 3148/2020 (Ev. 16), objetivando apurar possível omissão e negligência em proporcionar condições sanitárias e de higiene adequadas aos reeducandos recolhidos no Núcleo de Custódia e Casa de Prisão Provisória de Palmas, em especial no que tange à adoção de medidas preventivas do contágio pela COVID-19, bem como ao fornecimento de alimentação balanceada e em correto estado de conservação, figurando como investigado o ESTADO DO TOCANTINS, por meio de sua Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça - SECIJU e do Núcleo de Custódia e Casa de Prisão Provisória de Palmas – NCCPPP.

Subsidiaram a presente instauração o Ofício PCr nº. 110/2020 – C.360, da Pastoral Carcerária Nacional – CNBB (Ev. 1); o Ofício 219/2020/GAB/PRES/OABTO (Ev. 10), e denúncia anônima na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (Ev. 14).

Em síntese, as representações noticiam suposta ocorrência de graves violações de direitos na Casa de Prisão Provisória de Palmas, quais sejam:

- Inexistência de atenção médico-hospitalar para prevenção da pandemia de Covid-19;
- Desuso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's pelos agentes penitenciários, aumentando o risco de contágio dentro e fora da unidade prisional;
- Fragilidade no atendimento de saúde na CPP, com falta de profissionais, equipamentos adequados e etc;
- Alimentos em péssimas condições de salubridade;
- Restrição à entrega de itens básicos pelos familiares;
- Incomunicabilidade dos detentos com familiares e advogados.

Por se tratar de matéria idêntica à apurada no presente ICP, anexou-se as seguintes Notícias de Fato: 2020.0005714 (Ev. 10), 2020.0005057 (Ev. 13), 2020.0006461 (Ev. 18), 2020.0006459 (Ev. 21), 2020.0005286 (Ev. 23), 2020.0006460 (Ev. 28) e, 2020.0006469 (Ev. 31).

No evento 31, também fora anexado ao ICP em análise, a representação formulada por Cláudia Borges Barbosa e parentes de detentos da CPPP (Ev. 30), noticiando possível irregularidade na CPP, em especial, má qualidade da alimentação fornecida e omissão estatal na adoção de medidas para conter o avanço da epidemia COVID 19.

Para instrução do feito, requereu-se informações à Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins (Ev. 05 e 25), e à Casa de Prisão Provisória de Palmas (Ev. 06):

- 1) Qual a conduta dos agentes prisionais do NCCPPP quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, principalmente, a utilização de máscaras?
- 2) Há, desde o início da pandemia do novo coronavírus, registros de atendimentos médicos no NCCPPP e registros de presença dos médicos responsáveis pelo tratamento de saúde na unidade prisional? Se sim, apresentar cópias dos registros.
- 3) Quais foram as medidas preventivas de combate à pandemia do Covid-19 adotadas nesta unidade prisional?
- 4) Qual é a quantidade e a qualidade dos alimentos oferecidos aos apenados e as condições nutritivas, conforme laudo nutricional da profissional responsável (juntar cópia do laudo assinado pela nutricionista)?
- 5) Qual é o procedimento adotado pelo NCCPPP quanto ao fornecimento de alimentos e medicamentos aos detentos?
- 6) Qual é o procedimento adotado pelo NCCPPP quanto ao direito dos presos de comunicação com familiares e advogados e à entrega

de mercadorias dos familiares?

Requeru-se também, à Secretaria Municipal de Saúde, a realização de inspeção, por agentes da Vigilância Sanitária daquela Pasta, na unidade da cozinha industrial em que a empresa EMBRASIL SEGURANÇA S/A, por conta própria ou através de terceiros, armazena e produz as refeições fornecidas aos Reeducando do NCCPPP, a fim de averiguar eventuais irregularidades sanitárias, com o envio do respectivo relatório.

Em resposta, aportou o ofício 2973/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR (Ev.32), com cópia do Relatório Técnico expedido pela Gerência de Vigilância Sanitária da SEMUS, em atendimento a ordem de serviço 012459.

A SECIJU, nos eventos 33 e 36, respectivamente, encaminhou o ofício 2498/SECIJU/2020 e ofício 1923/SECIJU/2020, referente ao requisitado nos eventos 05 e 25.

É o relatório.

Pois bem. A Gerência de Vigilância Sanitária da SEMUS apresentou RELATÓRIO TÉCNICO: ATENDIMENTO DE DENÚNCIAS – ORDEM DE SERVIÇO 012459, que teve por objetivo inspecionar o processo de produção de alimentos destinados aos detentos e funcionários da Unidade Penal Masculina de Palmas. Os alimentos são produzidos na Casa de Prisão Provisória de Palmas, pela empresa Polenta Administração (Ev. 32)

Extrai-se do Relatório que, o órgão de fiscalização, na data de 20/11/2020, em inspeção in loco, constatou irregularidades, tais como, falhas no processo de produção e na estrutura física, considerando incompatível com a atividade desenvolvida.

A equipe de inspeção, informou que no local são produzidas mais de 900 refeições por período e a estrutura física é totalmente incompatível com tal produção. Não há separação adequada entre os setores: piso e paredes sem revestimento; sistema de esgotamento sanitário danificado; infiltração e comunicação direta com a área externa, o que inviabiliza o controle de pragas.

Observou-se ainda, erros no processo de produção do alimento, sendo que marmitas são produzidas cedo e armazenadas à temperatura ambiente, em recipientes plásticos sem isolante térmico, sem qualquer controle de temperatura.

Por fim, foi constatado também, acúmulo de sujidades em diversos locais da área de manipulação e nos utensílios.

Como recomendação, foi exposta a necessidade de ampliação e reforma imediata da cozinha, gerando o Termo de Notificação 03/2020 e o Termo de Visita 19/2020.

Instada, a SECIJU, no Ev. 36, informou que providências foram adotadas para sanar as irregularidades levantadas na fiscalização realizada pela Vigilância Sanitária Municipal (SISVISA), quando da vistoria em 20/11/2020.

Para tanto, a SECIJU juntou ofícios enviados pela empresa EMBRASIL SERVIÇOS LTDA e POLENTA ALIMENTAÇÃO, comprovando com fotos, a tomada das medidas necessárias a adequar a cozinha da

CPP, ao exigido pela vigilância sanitária.

Os Ofícios 390 e 397.2020/NCCPP- Embrasil e Ofícios 031 e 032/2020 da Polenta Alimentação, informam a realização de adequações estruturais na cozinha, para atender a legislação sanitária, sendo elas:

a retirada das cadeiras e materiais de construção da área de recebimento do estoque;

o alinhamento do batente da porta do estoque e instalação de molas para manter a porta fechada;

a reforma das prateleiras (pintura).

colocação de tela e fixado molas em todas as portas;

revestimento de toda a parede com material liso, impermeável e lavável;

embutimento da fiação e proteção das lâmpadas;

manutenção nos pontos de infiltração;

limpeza e manutenção nas cortinas, ar condicionado e portas, bem como a reativação da coifa sobre o fogão.

Para corroborar as informações de providências, no Anexo IV do Ev. 36, consta o FECHAMENTO DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 03/2020 – VIGILÂNCIA SANITÁRIA – SISVISA, assinado pela nutricionista Gisele Carvalho Diogo, gerente operacional da Polenta Alimentação, datado de 11.08.2021, descrevendo as ações corretivas para fechamento das pendências levantadas pela SISVISA.

Extrai-se desse documento, que as ocorrências foram finalizadas, restando como pendente, apenas, a que ficou de responsabilidade da própria vigilância, ou seja, a questão de alteração da planta da cozinha, já que o prédio é público, o que impede alteração pela empresa prestadora de serviço de alimentação.



São Paulo, 11 de Agosto de 2021.

FECHAMENTO DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 03/20 – VIGILÂNCIA SANITÁRIA – SISVISA
A/C Sra. Dulcineia Lúcia Soares

Venho por meio deste descrever quais as ações corretivas para fechamento das pendências levantadas pela fiscalização do órgão Vigilância Sanitária – SISVISA na data de 20/11/2020.

ITEM	OCCORRÊNCIA	AÇÃO CORRETIVA	STATUS
1	Adequar a área de produção ao volume de produção	A Vigilância Sanitária se responsabiliza em solicitar a adequação de espaço físico junto ao SISPEN/TO, já que por se tratar de prédio público, não é possível a alteração de planta da cozinha por uma empresa privada.	Aberto
2	Ordenar fluxo de produção	Foi repositado todo o fluxo de produção da cozinha, com equipamentamento de fornos e aterridores.	Finalizado
3	Separar fisicamente as áreas de produção distintas	Foi repositado todo o fluxo de produção da cozinha, ocupando um espaço de forma correta para utilização das mesmas. Todas as estruturas	Finalizado
4	Tapar todas as aberturas e manter as portas fechadas	a adequação das telas e a fixação de molas para manter as portas fechadas foi prontamente realizada pela New Life.	Finalizado
5	Revestir todo o piso, teto e parede com material liso, impermeável e lavável	Finalizado o revestimento do piso por material cerâmico, liso, impermeável e lavável. As paredes necessárias foram revestidas com azulejo, e as demais, pintadas com tintas laváveis e impermeáveis. O revestimento do teto foi renovado.	Finalizado
6	Higienizar adequadamente os utensílios ou substituí-los	Realizado um levantamento das condições de todos os utensílios e realizadas substituições necessárias.	Finalizado
7	Substituir as grelhas do sistema de esgotamento sanitário	Finalizada a substituição das grelhas por material adequado, realizado e queda adequada do escoamento da cozinha.	Finalizado



8	Evitar fiação e proteger as lâmpadas	As fiações foram embutidas com canaletas e as lâmpadas substituídas por adequadas, com proteção de vidro e querol	Finalizado
9	Reverter pontos de infiltração	A correção de infiltrações e pinturas dos paredes com unidade foi prontamente realizada pela Nasa Life	Finalizado
10	Adequar a área de armazenamento, revestindo teto e paredes, adequadamente. Manter mercadorias sobre estantes ou prateleiras e afastadas das paredes	Finalizados os serviços de revestimento de superfícies. As mercadorias estão colocadas da maneira correta, em estantes e prateleiras, afastadas de piso, parede e teto.	Finalizado
11	Manter o controle de temperatura do alimento porcionado até o momento que o alimento for servido	Manter o procedimento de entrega, com monitoramento das processos de temperatura até o momento de entrega das refeições	Finalizado
12	Na área de refeitório, providenciar proteção para o balcão expeditor e manter todos os alimentos protegidos	Manutenção a fiação de aparelho solar no balcão, está sendo mantido o procedimento de manter os alimentos cobertos durante os processos de servimento	Finalizado
14	Uniformes (EPI) adequado para todos os manipuladores	Todos os colaboradores possuem todos os itens de uniformes e EPI, conforme fichas de entrega disponíveis na Unidade para consulta. Quilômetros, são verificados o uso de todos os uniformes, e os colaboradores são cobrados pelo uso	Finalizado

Para tanto, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Gisela Carneiro Dantas
Gerente Operacional



Do exposto, tem-se que, com as manifestações prestadas tanto pela SECIJU quanto pelas empresas responsáveis pelo fornecimento da alimentação, inclusive com as fotos anexas aos ofícios, que a questão referente a irregularidade/qualidade na produção da alimentação dos reeducandos da CPPP encontra-se solucionada.

No que se refere às demais notícias de violação de direitos dos detentos da Casa de Prisão Provisória de Palmas, a SECIJU assim manifestou sobre os questionamentos (Ev. 33):

1) Como já informado anteriormente, desde março passado, a mesma Superintendência Prisional adotou várias providências sobre a prevenção da Covid-19, sendo que a primeira ação e esse respeito foi a elaboração da Nota Técnica, em conformidade com as orientações da Organização Mundial de Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, com o intuito de auxiliar os servidores das Unidades Penais sobre a forma correta dessa decisão e as suas implicações;

2) Foi, também, elaborado um Plano de Ação, que dentro algumas das várias medidas adotadas, cita-se: a suspensão de qualquer tipo de visita aos estabelecimentos penais, interrupção da entrega particular de alimentos, suspensão das atividades escolares e das transferências estaduais e interestaduais de presos, conforme consta em nossa Portaria nº 318, de 06 de maio de 2020, publicada no DOE 5596, com atualizações posteriores;

3) Muitas outras ações foram realizadas para evitar o contágio e proliferação do novo Coronavírus, como o "barulho" que é realizado em todas as nossas Unidades Penais, utilizando-se produtos de limpeza conforme orientação do Ministério da Saúde e, em algumas situações, e operários de limpeza. Esta limpeza engloba todo o interior da Unidade, entre corredores e alas administrativas, vestiários, assim como todos os veículos utilizados pela Unidade Prisional, as banheiras sanitárias, que estão instaladas nas unidades principais das Unidades Penais;

4) Com a disponibilização de álcool em gel para higienização das mãos, assim como uma rotina de produção de limpeza no piso da entrada para todos os locais, incluindo as salas de recepção para a limpeza das calçadas, bem como a entrega de máscaras descartáveis para todos os reeducandos e a disponibilização de água para quarentena e, portanto, não procede a afirmação de que houve negligência em relação à prevenção de adoção de medidas técnicas-epidemiológicas em combate à pandemia;

- Desuso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's pelos agentes penitenciários, aumentando o risco de contágio dentro e fora da unidade prisional;

4) É disponibilizado a todos os servidores EPIs (máscara e luvas) com uso obrigatório no interior das Unidades Penais;

- Fragilidade no atendimento de saúde na CPP, com falta de profissionais, equipamentos adequados e etc;

6) A Unidade Penal de Palmas disponibiliza aos internos todos os insumos básicos para a limpeza e higienização do local, assim como para higiene pessoal;

-Restrição à entrega de itens básicos pelos familiares e a Incomunicabilidade dos detentos com familiares e advogados.

8) Desde a suspensão das visitas, como uma das ações em combate à Covid-19, o contato entre família e o reeducando foi realizado, inicialmente, por meio de cartas e ligações telefônicas, agendadas pelo Serviço Social da Unidade Prisional e, posteriormente, houve a visita social virtual, que acontece por meio de celulares institucionais ou computadores, também previamente agendado. Neste contexto, a afirmação de que os apenados estão sem contato familiar desde o início da pandemia, também não condiz com a realidade;

- Inexistência de atenção médico-hospitalar para prevenção da pandemia de Covid-19:

9) A Unidade Penal de Palmas entende a necessidade de que além do cumprimento de pena, a função estatal é de manter os apenados em ambiente humanizado e, para tanto, tem-se os atendimentos médico, odontológico e social sempre que necessários, pois a pena não pode ser vista apenas como pagamento de dívida com a sociedade, mas como um reaprendizado, preparando a pessoa presa para a reinserção social.

Ressalta-se que, após a Visita Técnica realizada por esta Promotoria de Justiça na CPPP, no dia 04/11/2020, o chefe da unidade penal, Sr. Thiago Oliveira Sabino de Lima, em resposta a questionamento formulados pela promotoria, enviou as AÇÕES NA UNIDADE PRISIONAL DAS MEDIDAS NO CURSO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA – PANDÊMIA COVID-19, datado de 11/11/2020, com a descrição e detalhamento dessas ações, em atendimento à Nota Técnica 03/2020-CSP/CNMP (anexo 01).

Da análise desse documento, tem-se que a Unidade Prisional demonstrou cumprimento a determinação da Nota Técnica 03/2020 – CSP/CNMP. Vejamos: (I) realizou ações educativas atendendo aos protocolos sanitários; (II) demonstrou o fluxo de atendimento à saúde (decorrente do quadro de pandemia da covid-19); (III) informou que para a testagem dos casos suspeito usou o método RT-PCR; (IV) abasteceu a farmácia ou equivalente, com suprimento dirigidos ao quadro da pandemia; (V) definiu as ações de protocolos tanto de isolamento quanto do ingresso no sistema; (VI) os critérios para a distribuição e quantitativos disponíveis de EPIs e de materiais de higiene pessoal; (VII) quanto a regularidade do acesso à água e aos banhos de sol; (VIII) e eventuais medidas de reforço na alimentação dos internos, com o enriquecimento com vitamina C.

Por fim, anota-se que, apesar das reclamações que embasaram a presente instauração não terem trazido nada de concreto, esta promotoria com atribuição na execução penal, provocou a tomada de medidas por parte do Estado do Tocantins, via SECIJU, resultando em melhorias pontuais no fornecimento de alimentação aos reeducandos da CPP, bem como o atendimento à Nota Técnica 03/2020, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em visita técnica desta promotoria na CPP, na data de 19/08/2021,

observou-se, dentre outras, melhorias efetivas na cozinha, farmácia, consultório médico, odontológico e almoxarifado da unidade penal masculina de Palmas, consoante as fotos abaixo.

COZINHA



FARMÁCIA



ALMOXARIFADO





CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO



No que toca as visitas sociais, a SECIJU, elaborou o PLANO DE RETOMADA DAS VISITAS SOCIAIS PENAL DO ESTADO DO TOCANTINS – PRVS-SISPEN/TO, datado de 18/10/2021, com início das visitas em 12/11/2021, as quais acontecerão nos dias de sextas-feiras, sábados e domingos. Plano em anexo (anexo 02).

Desse modo, em razão de tudo o que restou apurado e a constatação de melhorias pontuais, objeto da presente instauração, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Civil, nos termos do artigo 18, inciso I[1], da Resolução CSMP nº 05/2018, sem prejuízo de reabertura do feito, caso ocorra o surgimento de novas provas.

Por fim, consoante dispõe o §1º[1] do artigo 18, da mencionada resolução, determino a remessa de cópia desta Decisão aos interessados e, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação da promoção de arquivamento.

[1] § 1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

[1] Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Anexos

Anexo I - anexo 01 - MEDIDAS ADOTADAS PELA UNIDADE NO CURSO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA - 20.11.20.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9a889411b34c19d0501ed5866dea3abd

MD5: 9a889411b34c19d0501ed5866dea3abd

Anexo II - 7dd9bc164cbba7b371c3f69c6bda8c8e-planoderetomadadasvisitas-assinado-3.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b4f735bdc1f5d370878c0bcec35bd59f

MD5: b4f735bdc1f5d370878c0bcec35bd59f

Palmas, 18 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ RAMOS VARANDA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3943/2021

Processo: 2021.0008271

Ementa: Inclusão educacional. Direitos da Criança e do Adolescente. Garantia da oferta a educação. Atendimento especializado para criança com deficiência. Direito ao atendimento, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais pedagógicas e específicas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça especializada em Educação, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a) e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do Inquérito Civil e Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO que, simetricamente, o art. 4º, da Lei nº 9.394/96, expressa que “o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013);

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 2006 e da qual o Brasil é signatário, estabelece que os Estados partes devem assegurar um sistema de educação inclusiva em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social compatível com a meta da plena participação e inclusão;

CONSIDERANDO que o artigo 208, inciso III da Constituição Federal determina que a educação deve ser prestada mediante a garantia de atendimento educacional especializado as pessoas deficientes, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 2, de 11.09.2001, do Conselho Nacional de Educação dispõe em seu art. 2º que “sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos”;

CONSIDERANDO que o artigo 227, § 1º, II, da Carta Maior estabelece que cabe ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas deficientes físicas, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem deficiente, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146/2015 (LBI), estabelece que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração,

violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante (art. 5º);

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento dos sistemas educacionais, visando garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

CONSIDERANDO que o projeto pedagógico da escola deve institucionalizar o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0008271, que aponta possível situação de violação dos direitos da criança e do adolescente em relação a sua integridade física, acesso, permanência na escola, direito de aprender e se desenvolver;

CONSIDERANDO, que as averiguações iniciadas pela Notícia de Fato originária constaram, após inspeção realizada pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação- CAOPIJE, irregularidades, bem como apontou inúmeros questionamentos a serem requisitados para a Secretaria Municipal de Educação de Palmas, assim;

CONVERTO a Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto averiguar denúncia de ‘grave situação de violência institucional cometida contra criança/estudante com Transtorno do Espectro Autista na Escola Municipal de Tempo Integral Carolina Campelo Cruz da Silva,

A título de diligências iniciais, determino que:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Inquérito Civil, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
2. Proceda-se com as devidas análises documentais obtidas até o momento;
3. Emita novas diligências que consigam atingir as orientações emitidas pelo Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude;
4. Remeta-se cópia da presente portaria a Secretaria Municipal de Educação de Palmas;
5. Promova-se a inserção da presente portaria no sistema eletrônico do Ministério Público para seu registro e publicações;
6. Após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO
10º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Processo: 2021.0005500

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2021.0005500, referente à suposta cobrança indevida aos usuários do plano de saúde de valor pré-cirúrgico por médicos cirurgiões no Hospital Uniclínicas da Unimed para, caso queiram, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 18 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Processo: 2021.0006694

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2021.0006694, referente à ausência de atendimento presencial nas unidades do SINE de Palmas, de forma a dificultar o acesso a oferta de empregos por parte do usuário do serviço, para, caso queiram, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 18 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007913

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 3623/2021, instaurado após representação da Srª Jessika Fernanda Gatti, relatando que necessita fazer uma Laparoscopia, contudo, ao buscar o procedimento na rede pública estadual, alega ter sido negado, pois, segundo informado pela requerente, os procedimentos ofertados retira todo útero, e no presente caso, a parte precisa concomitantemente retirar parte do intestino atingido pela inflamação.

Foi encaminhado expediente à Secretaria Estadual de Saúde e ao NATJUS, requisitando informações a respeito da realização do procedimento cirúrgico à paciente. Em resposta, foi informado da autorização do agendamento em consulta pré-operatória para o dia 11/10/2021 às 13h30min.

Posteriormente, no dia 18 de novembro de 2021, em contato telefônico junto a parte, foi informado que está em acompanhamento com médica especialista no Hospital Geral de Palmas, e que não será necessário realizar o procedimento cirúrgico, sendo suficiente apenas o tratamento com medicamentos.

Dessa feita, ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 18 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008930

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada após representação da Sra Elisângela Pinheiro de Asevedo Antunes, relatando que a filha, L. P. A. A, necessita do medicamento somatropina e, ao se deslocar até a Assistenciária Farmacêutica Municipal, o fármaco estava falta.

Foi encaminhado expediente à Secretaria Municipal de Saúde nº 1616/19ªPJC, requisitando informações a respeito da previsão para

abastecimento do estoque. Em resposta, a SEMUS informou a dispensação do fármaco à paciente no dia 05/11/2021, por meio da sua genitora, Elisângela Pinheiro.

Em contato telefônico junto a senhora Elisângela, foi confirmado o recebimento do medicamento somatropina na data mencionada pela Secretária, em favor da paciente, assim, tendo em vista que o pleito foi antedito, a parte foi comunicada do arquivamento do procedimento.

Dessa feita, ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 19 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3948/2021

Processo: 2021.0009329

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada nesta promotoria versando sobre a ausência do fornecimento de acompanhamento de fisioterapia e fonoaudiologia para a criança J.D.A.C, de 5 anos de idade, portador de paralisia cerebral pela rede pública de saúde.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a disponibilidade de acompanhamento de fisioterapia e fonoaudiologia para a criança J.D.A.C, de 5 anos de idade, portador de paralisia cerebral pela rede pública de saúde.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 19 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3949/2021

Processo: 2021.0009302

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0009302 versando sobre a ausência de pactuação do Estado do Tocantins com Estado de Goiás para realização de Tratamento Fora de Domicílio, impossibilitando a continuação do tratamento no CRER em Goiânia

da criança JG., portador da Atrofia Muscular Espinhal, tipo 2.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a disponibilidade de TFD para o paciente J.G.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie a Secretaria Estadual de Saúde a prestar informações no prazo de 3 dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 19 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3939/2021

Processo: 2021.0002673

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0002673, instaurada após denúncia anônima encaminhada via Ouvidoria deste Ministério Público – Protocolo nº 07010391810202127, a qual notícia a ocorrência de aglomeração em corredor do Centro Médico Santa Rosa, Colinas do Tocantins, onde os pacientes permanecem a espera de atendimento sem distanciamento e separação dos casos relacionados a Covid-19;

CONSIDERANDO que até a presente data não houve por parte da diretoria do Centro Médico Santa Rosa resposta à denúncia em tela, em que pese expediente ministerial ter diligenciado neste sentido;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0002673, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, demanda relacionada à suposta aglomeração em corredor do Centro Médico Santa Rosa,

em Colinas do Tocantins; determinando, para tanto, as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Considerando a certidão constante do evento 6, certifique-se, no prazo de 03 (três) dias, se houve por parte do destinatário resposta ao expediente ministerial encaminhado através da diligência do evento 3;
- f) Uma vez respondida a diligência elencada, volte-me conclusivo.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 18 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001539

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2021.0001539, instaurada nesta Promotoria de Justiça em razão de denúncia anônima efetivada junto à Ouvidoria deste Ministério Público – Protocolo nº 07010384747202172, onde o denunciante acusa o Município de Colinas do Tocantins de protelar a aplicação da vacina do COVID-19, ainda em fevereiro deste ano, mesmo após receber um lote com dezenas de doses para vacinar idosos acima de 80 anos, bem como solicita a divulgação de cronograma de vacinação pela Prefeitura local, notadamente para a população com mais de 80 anos.

Diante do noticiado, em caráter preliminar e no intuito de averiguar a viabilidade de se deflagrar investigação no âmbito cível, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Colinas do Tocantins. Em resposta, a Secretária de Saúde de Colinas do Tocantins, Sra. Maria Selineide de Sousa Rêgo, apresentou informações acerca da vacinação contra a Covid-19 em Colinas do Tocantins, destacando a existência do Plano de Vacinação Municipal, o qual já foi enviado a este órgão ministerial, bem como que os idosos acima de 80 (oitenta) anos já foram vacinados neste município. Ademais, informa que a denúncia data do mês de fevereiro, estando desatualizada quanto

ao momento vivenciado pelo município em relação à campanha de vacinação.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Dá análise ao que tudo consta, pelas informações expostas pela Secretaria de Saúde de Colinas do Tocantins, além do decurso de tempo desde a denúncia, somado à vacinação ininterrupta ofertada pelo município logo após o recebimento das primeiras doses da vacina, conclui-se que a presente notícia de fato não merece prosperar.

De fato, a denúncia em tela data do mês de fevereiro deste ano, período em que se iniciava a distribuição de vacinas em todo o território nacional. Confrontando tal fato ao cenário atual, bem como ao desenvolvimento do plano de vacinação aplicado em Colinas do Tocantins, publicado na data de 17 de fevereiro de 2021 (doc. em anexo), temos que a demanda em tela não se sustenta, haja vista que a campanha de vacinação atingiu todos os grupos prioritários, incluindo, por óbvio, aquele mencionado pelo denunciante.

Por assim dizer, tem-se que a demanda apresentada encontra-se solucionada, não havendo razão de existir o presente procedimento ministerial.

Nesse sentido, cabe ponderar que o art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, define que a Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP);

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP);

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

Desse modo, atento ao dispositivo supra, resta afastada a existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0001539, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Em razão de se tratar de denúncia anônima feita através da Ouvidoria deste Ministério Público – Protocolo nº 07010384747202172, determino que seja promovida a cientificação do noticiante acerca

da presente decisão de arquivamento, dando publicidade a esta preferencialmente por meio do diário eletrônico, ficando desde já consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Para fins de alimentação do sistema da Ouvidoria deste Ministério Público, remeta-se cópia desta decisão para conhecimento e providências de mister.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP – TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Plano Municipal de Vacinação 2.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0c3ad74ab38faa9f446119bd44371006

MD5: 0c3ad74ab38faa9f446119bd44371006

Colinas do Tocantins, 18 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3947/2021

Processo: 2021.0008143

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarai-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0008143 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução de E.R.S.G. e I.S.G.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da adolescente e da criança, com emissão de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Notifique-se o genitor, para que preste contas dos gastos realizados com as filhas nos últimos seis meses;
8. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 19 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003791

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório – PP/2298/2021 – Processo: 2021.0003791

Representante: A Coletividade

Representado: Secretaria Municipal de Infraestrutura de Gurupi e Município de Gurupi.

Assunto: Apurar a falta de coleta regular de lixo, em todos os setores da cidade, pelo Município de Gurupi.

I – RELATÓRIO

Considerando que esta Promotoria de Justiça tomou conhecimento de que o Município de Gurupi não vem realizando a coleta de lixo em vários setores, o que vinha ocasionando o acúmulo de lixo e o aumento da proliferação de insetos e roedores, instaurou-se o presente Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar os fatos. (evento 01)

Com o fim de instruir o feito, oficiou-se Oficie-se ao Secretário Municipal de Infraestrutura e à Prefeita Municipal de Gurupi, com cópia desta Portaria, requisitando-lhes o seguinte (evento 02):

“a) justificativa acerca da não realização da coleta regular do lixo em vários setores da cidade;

b) comprovação documental acerca da regularização da periodicidade da coleta do lixo em toda a cidade de Gurupi;

c) demais informações correlatas.”

O Município de Gurupi informou que os serviços seriam regularizados, uma vez que havia sido celebrada, aos 28/05/2021, mediante processo de dispensa de licitação, a contratação da empresa Urban Serviços de Limpeza e Locação para prestar serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, assim como operação e manutenção do aterro sanitário, durante o período de 180 dias, pelo valor de R\$ 3.427.911,65, conforme o extrato de contrato 035/2021, divulgado no Diário Oficial do Município de Gurupi n. 0259, de 31/05/2021. (eventos 03, 04 e 06)

Anexou-se ao Procedimento a Notícia de Fato n. 2021.0004971, tratando acerca do descarte e recolhimento de lixo hospitalar no Município de Gurupi. (evento 08)

Requisitou-se ao Município de Gurupi a comprovação da regularidade da coleta de lixo em todos os setores da cidade de Gurupi. (evento

12)

Considerando que, apesar da terceirização desse serviço essencial, o mesmo não estava sendo prestado de forma regular e satisfatória, expediu-se a Recomendação n. 17/2021, recomendando o seguinte (evento 15):

"(...) RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE GURUPI, nas pessoas da Prefeita Municipal e do Secretário Municipal de Infraestrutura, a adoção das seguintes medidas:

1 - Que adote, imediatamente, todas as medidas necessárias (administrativa e judiciais) para afastar, no Município de Gurupi, qualquer situação de suspensão (parcial ou total) ou interrupção dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos mencionados nesta Recomendação, notadamente aqueles prestados pela empresa Urban Serviços de Limpeza e Locação;

2 - Que encaminhe, no prazo estabelecido no Ofício n. 714/2021 – PP 2021.0003791, comprovação documental acerca da regularização da periodicidade da coleta do lixo em toda a cidade de Gurupi;

3 – Que promova ampla publicidade aos termos aqui recomendados, inclusive mediante a publicação desta peça no sítio eletrônico oficial do Município de Gurupi, no prazo de 48 horas, o que fica requisitado desde já, na forma do artigo 9º da Resolução n.º 164/17 o CNMP."

Em resposta, por meio do Ofício n. 200-2021 e Ofício/SMI/GAB-Nº 103-08/2021, a Secretaria Municipal de Infraestrutura por meio do Departamento de Limpeza Urbana de Gurupi informou que a implementação do processo de contratação possibilitou sanar quaisquer eventualidades e dificuldades para o fornecimento adequado dos serviços. Esclareceu que a coleta foi ampliada em alguns setores, passando de 03 (três) para 06 (seis) vezes na semana. (evento 17)

Por meio do Ofício n. 1005/2021, a empresa URBAN Tecnologia e Inovação S.A juntou comprovantes das coletas e transporte de resíduos sólidos realizados no ano de 2021, esclarecendo que todos os serviços vem sendo prestados de maneira satisfatória e nos termos determinados pela administração pública municipal.

Mencionou que em relação às localidades não especificadas no termo de Referência apresentado, os serviços de coleta são realizados pelo próprio ente municipal, uma vez que a terceirização realizada não compreende todo o território do município. (evento 22)

É o relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como relatado, o objeto do Procedimento Preparatório era apurar a falta de coleta regular de lixo, em todos os setores da cidade, pelo Município de Gurupi.

O saneamento básico, dentro do qual se inclui a coleta domiciliar de lixo e limpeza de vias públicas, é um direito humano essencial, assim reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), e, na sistemática constitucional brasileira,

está intrinsecamente ligado à cidadania (art. 1º, inciso II), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), aos direitos à vida (art. 5º), à saúde, ao trabalho à alimentação, à moradia (art. 6º) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), inclusive do meio ambiente do trabalho (conforme art. 200, VIII), cuja garantia se insere no primado da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inciso II, todos da Constituição Federal).

Desta feita, considerando que o Município de Gurupi não vinha realizando a coleta de lixo em vários setores, o Ministério Público expediu a Recomendação Administrativa n. 17/2021, a qual foi devidamente cumprida por partes dos gestores responsáveis pelas pastas.

A Resolução n. 005/2018 do CSMP, esclarece o conceito de Recomendação:

Art. 48. A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

Parágrafo único. Por depender do convencimento decorrente de sua fundamentação para ser atendida e, assim, alcançar sua plena eficácia, a recomendação não tem caráter coercitivo.

Neste sentido, a recomendação constitui ato administrativo por meio do qual o Ministério Público insta o destinatário a tomar as providências para prevenir a repetição ou cessação de eventuais violações à ordem jurídica, "servindo como clara advertência que as medidas judiciais cabíveis poderão ser adotadas a persistir determinada conduta".¹

Assim, após atuação desta Promotoria de Justiça, restou comprovada a regularidade nas coletas e transportes de resíduos sólidos realizados no município, no ano de 2021, deixando de existir justa causa para adoção de medidas judiciais.

Ademais, o Inquérito Civil Público e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público com a finalidade de apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas que possibilitem a solução dos problemas encontrados, seja por meio de Ajustamento de Conduta, Recomendação Ministerial, ou, por meio de Ação Civil Pública.

Tais instrumentos servem para a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e decorrem da sistemática processual adotada pela conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Cumpra esclarecer que, se da análise fático probatória, o membro do Ministério Público entender não se encontrar presente elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública, pode o referido

membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)

Assim, no caso em comento, entende-se que não há fundamento para a propositura da ação civil pública, ou mesmo para continuidade das fiscalizações por este Parquet na presente localidade.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 18, I c/c 22, ambos da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 1456/2021 – Proc. 2021.0003791, da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, com as devidas baixas.

Notifique-se Representante e Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

1 Gustavo Milaré Almeida, Poderes investigatórios do Ministério Público nas ações coletivas, n.º 4.2.5, p. 105.

Gurupi, 18 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

- NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO Nº 2021.0008504 – 8ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO acerca do arquivamento da representação originada por denúncia anônima a via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto recebimento indevido de gratificações de insalubridade e auxílio COVID, por parte da servidora pública DARLETH DOS SANTOS SILVA FARIAS, ocupante do cargo de agente de combate a endemias, atualmente lotada na área administrativa do Centro de Zoonoses do Município

de Gurupi/TO., nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2021.0008504

Trata-se de Notícia de Fato atuada com base em denúncia anônima via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto recebimento indevido de gratificações de insalubridade e auxílio COVID, por parte da servidora pública DARLETH DOS SANTOS SILVA FARIAS, ocupante do cargo de agente de combate a endemias, atualmente lotada na área administrativa do Centro de Zoonoses do Município de Gurupi/TO.

Instada a se pronunciar acerca da denúncia (evento 5), a Secretaria de Saúde de Gurupi/TO prestou os devidos esclarecimentos (evento 6).

É o relatório necessário, passo a decidir.

Consoante se infere das informações prestadas pela Secretaria de Saúde de Gurupi/TO, através do Ofício nº 1439/2021 (evento 6), diferentemente do afirmado na denúncia anônima, a representada não está recebendo auxílio covid, ademais, no que diz respeito ao adicional de insalubridade, a mesma recebe legitimamente tal gratificação salarial em virtude de exercer efetivamente as funções do cargo de agente de combate a endemias, nos termos do arts. 1º e 4º, § 2º da Lei nº 13.595/2018, conforme documentado em relatório técnico anexo ao Ofício nº 1439/2021.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, via Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, à Secretaria de Saúde de Gurupi/TO.

Gurupi, 18 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**- NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO -
NOTÍCIA DE FATO Nº 2021.0009157 – 8ªPJM**

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO acerca do arquivamento da representação originada por denúncia anônima a via Ouvidoria do MPE/TO, informa que diversos servidores públicos do Município de Gurupi estão incorrendo em desvio de função e recebendo, indevidamente, adicional de insalubridade, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009157

Trata-se de Notícia de Fato instaurada mediante denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando que diversos servidores públicos do Município de Gurupi estão incorrendo em desvio de função e recebendo, indevidamente, adicional de insalubridade.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente não informou os nomes dos servidores em situação irregular, ademais, sequer apresentou indícios (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

Considerando que a denúncia anônima era por demais vaga, decidi facultar ao denunciante complementá-la (evento 5).

Certificou-se no evento 7 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão

ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 18 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**- NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO -
NOTÍCIA DE FATO Nº 2021.0008479 – 8ªPJM**

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO acerca do arquivamento da representação originada por denúncia anônima, via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando que uma agente de combate a endemias do Município de Gurupi está lotada no Centro de Controle de Zoonoses, exercendo funções tipicamente administrativas, contudo, estando a receber, indevidamente, adicional de insalubridade e auxílio Covid, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008479

Trata-se de Notícia de Fato instaurada mediante denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando que uma agente

de combate a endemias do Município de Gurupi está lotada no Centro de Controle de Zoonoses, exercendo funções tipicamente administrativas, contudo, estando a receber, indevidamente, adicional de insalubridade e auxílio Covid.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente não informou o nome da servidora em situação irregular, ademais, sequer apresentou indícios (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) da irregularidade informada.

Considerando que a denúncia anônima era por demais vaga, decidi facultar ao denunciante complementá-la (evento 7).

Certificou-se no evento 8 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 18 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE**920470 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0003399

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO:

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público, autuado em data de 16/06/2020, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o nº 2020.000.3399, em decorrência de informação anônima, para analisar/apurar possível ato de improbidade administrativa decorrente de conduta atribuída a MARIA DE SOUSA PEREIRA, FRANCISCO ALVES DA SILVA, GILVAN CARVALHO DA SILVA, JUCILEIA DE SOUSA LOBO E NANAJHARA DAMASCENO ARBUÉS, servidores públicos lotados na Secretaria de Educação do MUNICÍPIO DE MIRANORTE, consubstanciado no descumprimento de carga horária fixada em Ato do Poder Executivo, a despeito de receberem a contraprestação.

De acordo com o noticiante anônimo, os investigados são professores da rede municipal de ensino e, também, lecionam em escola da rede privada, o que importa em descumprimento da carga horária decorrente do vínculo que possuem com o poder público municipal.

Em sede preliminar, requisitou-se à Secretaria de Educação do Município de Miranorte a relação de professores que mantinham simultaneamente vínculo funcional com o aludido ente público e o Educandário Evangélico de Miranorte, para fins de identificação e qualificação de possíveis investigados, além das respectivas folhas de ponto e fichas financeiras e funcionais dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2019. Todos estes documentos e informações foram fornecidos.

Após a conversão da notícia de fato no presente inquérito civil, requisitou-se à Secretaria à Direção do Educandário Evangélico de Miranorte a cópia dos contratos de prestação de serviços e a folha de ponto dos professores MARIA DE SOUSA PEREIRA, FRANCISCO ALVES DA SILVA, GILVAN CARVALHO DA SILVA, JUCILEIA DE SOUSA LOBO E NANAJHARA DAMASCENO ARBUÉS, referente aos meses de novembro e dezembro de 2019 e de janeiro a maio de 2020. Os documentos fornecidos foram devidamente juntados aos autos.

É o breve relatório.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de

esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos noticiados não se amoldam a nenhuma das tipologias de ato de improbidade administrativa, haja vista que os elementos probatórios não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Para tanto, passa-se a analisar a situação individual de cada investigado:

1. MARIA DE SOUSA PEREIRA:

A prova documental carreada aos autos revela que MARIA DE SOUSA PEREIRA é titular do cargo de professora P-II, pertencente ao quadro da Secretaria de Educação de Miranorte. Ao tempo dos fatos, MARIA DE SOUSA PEREIRA cumpria uma jornada de 118 horas mensais na Escola Municipal Antônio Pereira de Sousa, que era cumprida de segunda à sexta-feira, no turno vespertino.

O conjunto probatório revelou ainda que, no período investigado, MARIA DE SOUSA PEREIRA possuía contrato de prestação de serviços com o Educandário Evangélico de Miranorte, onde cumpria adicionalmente jornada de 20 horas semanais, de segunda à sexta-feira, no período da manhã.

2. FRANCISCO ALVES DA SILVA:

O investigado FRANCISCO ALVES DA SILVA é titular do cargo de professor P-II no Município de Miranorte. Em razão disso, cumpria jornada mensal de 90 horas na Escola Antônio Pereira de Sousa, no período vespertino.

Segundo o contrato de prestação de serviços fornecido pelo Educandário Evangélico de Miranorte, FRANCISCO ALVES DA SILVA cumpria adicionalmente jornada de 20 horas semanais na referida unidade de ensino, de segunda à sexta-feira, no período da manhã.

3. GILVAN CARVALHO DA SILVA:

A prova documental carreada aos autos revela que GILVAN CARVALHO DA SILVA é titular do cargo de professor LP, pertencente ao quadro da Secretaria de Educação de Miranorte. Ao tempo dos fatos, o investigado cumpria uma jornada de 180 horas mensais na Escola de Tempo Integral São José, que era cumprida de segunda à sexta-feira, pela manhã, e de segunda à quarta-feira no turno vespertino.

O conjunto probatório revelou ainda que, no período investigado, GILVAN CARVALHO DA SILVA possuía contrato de prestação de serviços com o Educandário Evangélico de Miranorte, onde cumpria adicionalmente jornada de 2 horas semanais, na sexta-feira à tarde.

4. JUCILEIA DE SOUSA LOBO:

Segundo se apurou, a investigada JUCILEIA DE SOUSA LOBO é servidora pública municipal de Miranorte, titular do cargo de professora – LP, com jornada de 180 horas mensais, a qual era

cumprida na Escola de Tempo Integral Antônio Uchoa Viana, às segundas e sextas-feiras pela manhã e de terça à quinta-feira à tarde.

No Educandário Evangélico de Miranorte, JUCILEIA DE SOUSA LOBO lecionava 18 horas semanais na terça, quarta e quinta-feira pela manhã.

5. NANAJHARA DAMASCENO ARBUÉS:

Em relação à investigada NANAJHARA DAMASCENO ARBUÉS, os documentos carreados aos autos de inquérito civil no curso da investigação comprovaram a existência de vínculo funcional e o Município de Miranorte, por meio do qual a investigada ocupava o cargo de professora-LP, com jornada mensal de 90 horas.

A investigada era lotada na Escola de Tempo Integral Antônio Uchoa Viana, onde cumpria sua jornada de três horas-aula de segunda à quinta-feira à tarde e de duas horas-aula na sexta-feira à tarde.

Já no Educandário Evangélico de Miranorte, por força de contrato de prestação de serviços, a investigada prestava jornada de sete horas semanais às sextas-feiras, nos períodos matutino e vespertino.

A análise comparativa das jornadas de trabalho que todos os investigados cumpriam na rede municipal de ensino de Miranorte e no Educandário Evangélico de Miranorte evidencia a perfeita compatibilidade entre elas. Em todas as situações apreciadas pelo Ministério Público foi possível constatar que os investigados lecionavam na rede privada de ensino em seus momentos de folga, quando não se encontravam obrigados a prestar serviços ao ente público.

Trata-se de situação corriqueira para os professores, sendo perfeitamente, já que a Constituição Federal não veda a acumulação remunerada de cargo público com atividade privada para essa categoria de servidor público.

Desta forma, o conjunto probatório produzido na fase inquisitorial demonstrou a ausência de qualquer indício de ocorrência do fato narrado pelo noticiante anônimo, já que não houve o recebimento de remuneração sem contraprestação laboral.

Não há falar, portanto, em ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário e que importa em violação aos princípios que regem a atuação administrativa.

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO autuado sob o nº 2020.000.3399, diante da inoccorrência de ato de improbidade administrativa, uma vez que não se constatou ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Determino, nos termos do art. 21, § 2º, da Resolução nº 003/2008 e seus parágrafos seguintes, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para o necessário reexame da matéria.

Em cumprimento as disposições do art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 003/2008, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento aos investigados, para esses fins.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Miranorte, 18 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007959

Autos sob o nº 2021.0007959

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 30/09/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, sob o nº 2021.0007959, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“Senhora promotora venho denunciar prefeita e presidentes dos fundos municipais de saúde educação e assistência social do município de novo acordo por várias dispensa de licitação para beneficiar seus aliados políticos são seguintes processos 793/21 publicado no diário do município número 54/21 processo número 827/21. Diário municipal número 54/21 processo 817/21 diário do município 51/21. Processo número 664/21 publicado no diário do município 47/21 processo número 836/21 diário municipal eletrônico 65/21 processo número 836/21 extrato 45 /21 diário 65/21 processo número 836/21 extrato do contrato 27/21 diário 65/21 processo número 664/21 extrato do contrato 35/21. Diário eletrônico número 47/21 processo 687/21. Extrato contrato 36/21. Diário do município 47/21.requer juntada de todos diário eletrônico municipal que seja requerida a comissão de licitação copia de todos processos de dispensa de licitação para beneficiar aliados políticos peça deferimento urgente”.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho

Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Já o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, preconiza que a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

A representação narra suposto favorecimento a aliados políticos da gestora do Município de Novo Acordo/TO, decorrente de dispensas de licitações.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ademais disso, o noticiante ao formular a presente representação anônima, sequer juntou documentos aptos a comprovar eventual conluio entre a gestora e os representantes das empresas contratadas, indicando tão somente diversos procedimentos licitatórios sem apontar qualquer irregularidade.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

Por outro lado, objetivando esclarecer os fatos narrados, efetuou-se consulta no Diário Oficial do município de Novo Acordo/TO, referente aos procedimentos indicados na representação (793/2021, 827/2021, 817/2021, 664/2021, 836/2021 e 687/2021), constatando que as referidas contratações atenderam aos valores estipulados pelo art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, o qual prevê a possibilidade de se dispensar a licitação para contratações que envolvam valores

inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, bem como para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pois ao analisar todos os elementos informativos colhidos nestes autos, eles não convencem quanto a uma responsabilização segura e minimamente idônea para prosseguir com a investigação tão pouco sustentar e viabilizar uma ação civil de improbidade administrativa, uma vez que não ficou comprovado nenhum direcionamento, bem como, verificou-se que os valores pactuados estão em consonância com a legislação das licitações.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV e §5º, ambos da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO atuada SOB O Nº 2021.0007959.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO

nº 005/2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

1Art. 5º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 19 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007664

Autos sob o nº 2021.0007664

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, atuada em data de 21/09/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2021.0007664, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando suposta lavagem de dinheiro, decorrente da locação de caminhonete Amarak do próprio Prefeito de Lagoa do Tocantins/TO, Leandro Fernandes Soares, para as necessidades do Gabinete, tudo efetivado pela locadora Araguaia pelo valor de R\$ 32.699,70.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação,

que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ademais disso, o noticiante ao formular a presente representação anônima, não declinou nenhuma informação que pudesse identificar o veículo utilizado para a lavagem de dinheiro, ou mesmo qualquer outro documento que pudesse demonstrar que o veículo locado seria de propriedade do Prefeito de Lagoa do Tocantins, logo fica inviabilizado o andamento do presente procedimento, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Por outro lado, efetuou-se pesquisa no Portal da Transparência do Município de Lagoa do Tocantins objetivando obter informações sobre a locação de veículo para atender as necessidades do gabinete do Prefeito, ocasião em que se verificou que em data de 28 de setembro de 2021 realizaram o Pregão Presencial nº 012/2021, tendo sido credenciado as seguintes empresas: LOCADORA DE VEÍCULOS ARAGUAIA LTDA-ME, inscrita sob o CNPJ nº 01.419.973/0001-22, MF ARAÚJO, inscrita sob o CNPJ nº 16.573.299/0001-03 e TS COM. SERV. TECNOLÓGICO – EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 35.731.236/0001-82, consagrando-se como vencedora a empresa MF ARAÚJO, haja vista ter oferecido o menor lance. Em razão disso fora contratada pelo valor mensal de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) pelo período de 12 meses, totalizando R\$ 104.400,00 (cento e quatro mil e quatrocentos reais).

A priori apenas de análise do referido procedimento licitatório não é possível constatar a ilicitude apontada pelo representante, pois apesar, do representante apontar que o veículo contratado faça parte do patrimônio pessoal do Prefeito Leandro Fernandes Soares, o mesmo não forneceu nenhum documento que comprove que o procedimento licitatório tenha sido forjado, nem mesmo forneceu elementos que viabilizasse eventual pesquisa sobre o referido veículo.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente de utilização indevida de veículos públicos.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos

relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter

uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘notitia criminis inqualificada’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0007664.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação,

caso não haja reconsideração.

Anexos

Anexo I - arquivo.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a005527ab19c1796573b2f873f3514a8

MD5: a005527ab19c1796573b2f873f3514a8

Anexo II - Edicao-n-255-de-04-10-2021.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/40618396f42e32e38a84ec575f70703d

MD5: 40618396f42e32e38a84ec575f70703d

Novo Acordo, 19 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008119

Autos sob o nº 2021.0008119

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 07/10/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2021.0008119, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“O secretario de infraestruturas de Novo Acordo o sr Carlos Amorim desde que assumiu a pasta usa maquinário da prefeitura a seu favor fez piscina tanque de peixes tudo com maquinários e funcionário da prefeitura na qual a sua amiga particular a prefeita Deusany Batista é conivente o mas grave ainda e que sua propriedade fica em outro município qualquer cidadão que procure serviços da prefeitura não tem acesso a esses maquinários alegam que está em manutencao não tem óleo e etc... Promotora socorre nosso povo estamos vendo a impunidade secretários rindo da população só em benefício próprio estamos sentindo desamparados pela lei aqui em novo acordo o cidadãos não tem vez estamos sendo escorraçados por secretários e familiares da prefeita será se essas denuncias fazem mesmo sentido porque não estamos vendo nada eles estao acostumado a responder denuncias e não virá em nada”.

A representação veio acompanhada de uma foto, onde parece se tratar de uma propriedade rural com um maquinário ao fundo.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato

narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Narra o representante, suposto desvio de finalidade, decorrente da utilização indevida de maquinário da Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO para fins privados, em dissonância ao interesse público.

Em que pese o noticiante ter instruído a representação com uma foto, esta não contém placa de identificação do veículo ou qualquer outro elemento que demonstre que o referido veículo pertença ao patrimônio do Município de Novo Acordo/TO, aparecendo tão somente parte do maquinário na foto. Ademais disso, sequer foi indicado o endereço da propriedade ou alguma referência que pudesse localizá-la.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, as informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente de utilização indevida de veículos públicos.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os fragilimos – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure

inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘notitia criminis inqualificada’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0008119.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 19 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005237

Autos sob o nº 2021.0005237

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 28/06/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, sob o nº 2021.0005237, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS – TO, REMUNERA MOTORISTA DE CATEGORIA "D" COM SALÁRIOS DIFERENTES, REMUNERA MOTORISTAS DE CATEGORIA "B" DIFERENTE; REMUNERA MOTORISTAS SEM CATEGORIAS DIFERENTE; OU SEJA MOTORISTA DA MESMA CATEGORIA RECEBE SALÁRIOS DIFERENTES SENDO QUE EXERCE A MESMA FUNÇÃO E MESMA CARGA HORARIA. A BENEFÍCIOS POLÍTICOS VOLTADOS PARA AJUSTES PESSOAIS DE DIVERSOS SERVIDORES”.

Objetivando elucidar o teor da representação, o Ministério Público através do Ofício n.º 506/2021/PJNA, solicitou informações a Prefeitura Municipal de Lagoa do Tocantins/TO.

Nesse sentido, a Prefeitura Municipal de Lagoa do Tocantins informou que os motoristas se submetem ao regime de remuneração, que compreende o vencimento mensal somado a gratificações e adicionais ou vantagens de cunho pessoal conforme a Lei Municipal nº 067/1996, que são concedidas mediante o preenchimento de requisitos previstos nessa lei e em outras esparsas, ou a critério do gestor, a saber: diárias, salário-família, auxílio-doença, auxílio-funerário, gratificação e adicional por tempo de serviço. Consignou por fim, que não há diferença no vencimento desses servidores, e, tão somente, nas vantagens que agregam o conceito de remuneração, elencadas no art. 145 da referida Lei Municipal, portanto, alguns motoristas não recebem gratificações, de modo que, somadas ao vencimento mensal, resultam numa diferença de remuneração nos termos da Lei nº 067/1996.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

A representação narra que o Município de Lagoa do Tocantins/TO, estaria supostamente remunerando os servidores ocupantes do cargo de motorista com valores diversos, sem critérios objetivos, mesmo sendo em tese, da mesma categoria.

Encetadas as diligências possíveis e necessárias para a investigação, não foi possível chegar a uma conclusão robusta e minimamente segura e convincente que bem fundamentasse no prosseguimento

do presente procedimento ou mesmo no eventual ajuizamento de uma ação, uma vez que restou comprovado que as variações nas remunerações dos servidores municipais ocupantes do cargo de motorista, decorre do eventual recebimento gratificações ou indenizações, nos termos da Lei Municipal nº 067/1996.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, danos ao erário e violação aos princípios da administração pública, decorrente dos fatos noticiados na representação inaugural, não existindo motivos para a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público ou para a propositura de eventual Ação Civil Pública.

Caso algum motorista se sinta prejudicado em virtude de alguma irregularidade específica, nada impede que ingresse com mandado de segurança ou outra ação que o defensor ou advogado entenda apropriada.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO atuada SOB O Nº 2021.0005237.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos

os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 19 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008054

Autos sob o nº 2021.0008054

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, atuada em data de 06/10/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, sob o nº 2021.0008054, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“No Município de Lagoa do Tocantins – TO, Prefeito Leandro Soares junto ao Fornecedor Amilton Tavares Guimarães, amigos de infância e amigos de comércios, emitem notas fiscais para o prédio Da Prefeitura Municipal com itens, carne de sol, carne moída, ovos, tempos, refrigerantes, dentre outros itens de consumo alimentícios que hj nem mesmo está no cardápio escolar, o máximo que uma prefeitura precisa para manutenção, é açúcar, café, e condimentos de chás, licitação em vigor teve inúmeros vencedores, porém o prefeito insiste em comprar somente no amigo de longa data, sem nem mesmo mandar listas de compras para demais empresas vencedoras. Pela quantidade de alimentos comprados para atender demanda da prefeitura, está fora de qualquer contexto. Está nítido a fraude nas compras para o prédio municipal Sede Prefeitura. Poder público que atende de 7:30 as 12:30. Ainda nem cumpre carga horária de 6 horas corrido conforme constituição. Tem um consumos arrasador de alimentos de alto nível”.

Objetivando elucidar o teor da representação, efetuou-se consulta ao Portal da Transparência do Município de Lagoa do Tocantins, ocasião em que se verificou que o referido município, realizou o processo licitatório nº 004/2021, na modalidade pregão presencial, tendo

por escopo realizar aquisições de gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza para atender as demandas da Prefeitura das Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social.

Constatou-se ainda, que se consagraram como vencedoras no aludido procedimento licitatório, as seguintes empresas: REIS COMÉRCIO VAREJISTA DE MOEIS E INFORMÁTICA – EIRELI, F C SANTOS COMERCIAL – ME, AMILTON TAVARES RODRIGUES – ME, J M BRAGA COMERCIAL BRILHANTE – EPP e GEOVANE COELHO GUIMARÃES, cada uma com seus respectivos itens conforme mapa de apuração.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

Já o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, preconiza que a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

No presente caso, a representação narra os seguintes fatos: a) que o gestor do Município de Lagoa do Tocantins/TO estaria beneficiando o fornecedor Amilton Tavares Guimarães, no bojo do procedimento licitatório destinado a aquisições de gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; b) que as demais empresas vencedoras nem mesmo teriam tido acesso as listas de compras; c) suposta malversação dos recursos públicos, haja vista que em tese o quantitativo dos itens licitados seriam desproporcionais a Prefeitura; d) descumprimento da carga horária pelos servidores municipais, que não estariam cumprindo com a carga horária de 6 horas.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ademais disso, o noticiante ao formular a presente representação anônima, sequer juntou documentos aptos a comprovar eventual direcionamento ao fornecedor Amilton Tavares Guimarães ou malversação dos recursos públicos na aquisição dos itens objeto

do Pregão Presencial 004/2021. Além disso, deixou de indicar quais seriam os servidores que estariam descumprindo a carga horária ou quais os órgãos públicos do Município de Lagoa do Tocantins não estejam funcionando no horário especificado.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

Todavia, objetivando a proteção do patrimônio público, realizou-se consulta no site e no Portal da Transparência do Município de Lagoa do Tocantins, ocasião em que se constatou que embora o representante alegue que a quantidade dos itens licitados não sejam condizentes para a Prefeitura, a Ata de Registro de Preços nº 004/2021 referente as aquisições de gêneros alimentícios, produtos de higiene e limpeza, não fora realizada somente para atender as demandas da Prefeitura mas também das Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, o que justifica o quantitativo dos itens licitados.

Quanto ao possível descumprimento de carga horária, o representante deixou de declinar a situação concreta em que teria ocorrido o ilícito, em qual órgão teria ocorrido e quais os servidores que estariam cometendo a irregularidade.

Embora seja legítimo o descontentamento do representante, o mesmo não forneceu qualquer informação ou documento que comprovasse os fatos por ele alegados.

Já em relação a alegação de possível favorecimento a um dos licitantes em detrimento dos demais, alegando que os demais vencedores do procedimento licitatório nem mesmo tiveram acesso a lista de compras, verificou-se no portal da transparência do município, que foram emitidas notas de empenhos e pagamento não apenas em benefício do fornecedor Amilton Tavares Guimarães mas também a outras duas empresas vencedoras do procedimento licitatório, o que demonstra que as mesmas em tese tiveram acesso a lista de compras, já que estão prestando os serviços.

Nesse sentido, deve-se destacar, que o procedimento licitatório em comento, fora realizado sob o sistema de registro de preços, tendo por objeto futuras contratações. Logo, o ente público pode solicitar a prestação dos serviços somente quando se fizerem necessário, já que as empresas foram vencedoras em itens diferentes.

Assim, ao analisar todos os elementos informativos colhidos nestes autos, eles não convencem quanto a uma responsabilização segura e minimamente idônea para sustentar e viabilizar uma ação civil de improbidade administrativa, uma vez que não existem nenhuma prova corrobore os fatos alegados pelo representante.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV e § 5º, ambos da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO atuada SOB O Nº 2021.0008054.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Anexos

Anexo I - Automatically generated PDF from existing images_.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/26672dccc9d68d0ef18f4978986cf127

MD5: 26672dccc9d68d0ef18f4978986cf127

Anexo II - COMPOSIÇÃO EDITAL PP 0042021ADM_25_03_115042.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/71c9af06412076b6be13327702c38b51

MD5: 71c9af06412076b6be13327702c38b51

Anexo III - ata registro de preYo mercado local _02_06_093827.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e5a4d701533beafdf5963eec392b7773

MD5: e5a4d701533beafdf5963eec392b7773

Novo Acordo, 19 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3941/2021

Processo: 2021.0005667

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, e que os infratores, pessoas físicas e jurídicas, estão sujeitos a sanções penais e administrativas, independentes da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente, consoante regra do artigo 225, § 3º da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente;

Considerando o Auto de Infração nº 1.000.164, tendo como atuado o A.P.P, por Cortar 04 (quatro) árvores da essência Piranheira e Ipê, sem autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser

elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando a apurar e responsabilizar o Sr. A.P.P, pela prática descrita no Auto de Infração nº 1.000.164.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
 2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
 3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
 4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
 5. Após, conclusos.
- Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 18 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3823/2021

Processo: 2021.0009016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigo 37, § 5º; 127;

e 129, inciso III, todos da Constituição Federal de 1988; do artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e, também, do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/2008,

CONSIDERANDO os documentos que instruem os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0004450 que tramita neste órgão ministerial, dando conta de que o atual secretário executivo de segurança pública, trânsito e defesa civil de Porto Nacional (TO), sr. Marcílio Parente, teria utilizado o trabalho de um guarda municipal em expediente de natureza particular, conforme se observa do incluso arquivo eletrônico e de publicação realizada em determinada rede social pela Guarda desta cidade (disponível em: <https://www.instagram.com/p/CUDnSHRF3De>);

CONSIDERANDO que a conduta, caso seja comprovada, deflagra a hipótese prevista no artigo 9º, inciso IV, da Lei n. 8.429/1992 e enseja a responsabilização do agente público pela prática de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório para apurar a utilização/emprego do trabalho de um guarda municipal em atividade de natureza particular pelo atual secretário executivo de segurança pública, trânsito e defesa civil de Porto Nacional (TO), Sr. Marcílio Parente, com possível violação a princípios constitucionais.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. Conselho Superior do Ministério Público, encaminhando-se cópia desta portaria para publicação via e-Ext;
- b) Solicitem-se informações acerca dos fatos investigados ao secretário municipal, notadamente a identidade e qualificação do servidor que protagoniza as imagens eletronicamente captadas; e, após a chegada desses dados,
- c) Elabore-se minuta de Termo de Ajustamento de Conduta visando o enquadramento e correção da conduta do agente público para evitar a desnecessária repetição de comportamentos violadores de princípios constitucionais.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - WhatsApp Video 2021-10-07 at 12.09.21.mp4

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cc1682ee93e220e2bde2087fd3989753

MD5: cc1682ee93e220e2bde2087fd3989753

Porto Nacional, 08 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3226/2021

Processo: 2021.0004158

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça instalada nesta comarca de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, bem como o disposto no artigo 37, caput e § 4º, e no artigo 21 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedido pelo E. CSMP/TO, e

Considerando que os documentos e informações que exsurgem da Notícia de Fato n. 2021.0004158 em trâmite neste órgão de execução, dando conta de que no decorrer do ano letivo de 2012 as escolas estaduais de nomes Irmã Aspásia, Professor Raimundo Gabriel de Oliveira, Custódia da Silva Pedreira e Ana Macedo Maia, localizadas nesta cidade, e a Escola Estadual João da Silva Guimarães, situada em Silvanópolis (TO), foram contempladas com obras, livros e/ou materiais didáticos no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) e, mesmo assim, os presidentes das respectivas associações de apoio, responsáveis pela aplicação de valores públicos repassados pelo Estado do Tocantins no âmbito do Programa Escola Autônoma de Gestão Compartilhada, realizaram aquisições de produtos semelhantes junto à empresa 'Livro Ideal Distribuidora e Editora de Livros Ltda.', portanto, possivelmente desnecessários; e

Considerando que deste procedimento ainda despontam suspeitas de "possíveis trocas de favores" entre a empresa e gestores escolares, com "malversação de recursos públicos na aquisição superfaturada de livros para o acervo das bibliotecas", fato que, em tese, constitui ato de improbidade administrativa causador de dano ao erário;

Resolve converter este feito em procedimento preparatório para apurar documentos complementares acerca da autoria e materialidade das ocorrências, determinando, desde logo, a realização das seguintes diligências: a) comunique-se o E. CSMP/TO acerca desta decisão; b) encaminhe-se extrato da presente portaria ao órgão encarregado da publicação dos atos oficiais do Parquet; c) expeça-se mandado visando a notificação dos ex-presidentes das associações de apoio

às instituições estaduais de ensino relacionados no evento 24 para comparecer neste órgão ministerial aos 07/10/21, às 15h, a fim de prestar esclarecimentos acerca dos fatos investigados.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3228/2021

Processo: 2021.0006877

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça instalada nesta comarca de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, bem como o disposto no artigo 37, caput e § 4º, além do regramento inaugurado pelo artigo 63 da Lei n. 4.320/1968 e no artigo 21 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedido pelo E. CSMP/TO, e

Considerando que dos autos da Notícia de Fato n. 2021.0006877 em trâmite neste órgão de execução exsurgem indícios razoáveis de que Anna Crystina Mota Brito Bezerra (CPF n. 836.219.621-15), ex-secretária de saúde de Porto Nacional (TO) e ordenadora do respectivo fundo municipal, pode ter praticado o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, inciso XI, da Lei n. 8.429/1992 no decorrer do exercício de 2019, posto que nos autos do Pregão Presencial n. 002/2018-SRP ordenou o pagamento de R\$ 149.224,00 (cento e quarenta e nove mil e duzentos e vinte e quatro reais) em benefício da empresa 'Ramos Empreendimentos Hospitalares e Medicamento Ltda.' (CNPJ n. 20.096.886.0001-26) com fundamento nas notas fiscais de n. 0155 e 0157 que haviam sido canceladas horas após a sua emissão, conforme apurou o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nos autos do Processo n. 10.664/2020,

Resolve converter este feito em procedimento preparatório para apurar documentos complementares acerca da autoria e materialidade dos fatos sob investigação, determinando, desde logo, a realização das seguintes diligências: a) comunique-se o E. CSMP/TO acerca desta decisão; b) encaminhe-se extrato da presente portaria ao órgão encarregado da publicação dos atos oficiais do Parquet; c) oficie-se à secretária de saúde de Porto Nacional (TO), requisitando cópia integral do Pregão Presencial n. 002/2018-SRP.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>